

XXVIII. Guardar o sigilo, determinado em lei, das informações que forem disponibilizadas em função do credenciamento;
 XXIX. Responsabilizar-se, civil e criminalmente, por danos de qualquer natureza decorrentes da atividade objeto deste credenciamento, assumindo, inclusive, integralmente, os ônus de eventuais prejuízos causados a terceiros;
 XXX. Utilizar placas de identificação, obedecendo às especificações e normas em vigor;
 XXXI. Atender integralmente aos padrões estabelecidos pelo DETRAN-PA, DENATRAN e CONTRAN quanto às instalações físicas, identidade visual, sistema operacional, às vistorias, aos equipamentos e ao padrão de atendimento aos usuários;
 XXXII. Não alterar a área da empresa para menor e não desenvolver outro tipo de atividade no mesmo local após o credenciamento, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis;
 XXXIII. Manter as condições do credenciamento de acordo com o que foi homologado;
 XXXIV. Atender todas as exigências para funcionamento exigidas pelo DENATRAN.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES ÀS EMPRESAS CREDENCIADAS

Art. 42. É vedado à empresa credenciada, bem como, seus representantes legais:
 I. Promover propagandas, campanhas publicitárias e eleitorais ou outras formas de divulgação, ou de qualquer assunto relativo a trânsito, em desacordo com as orientações do DETRAN-PA;
 II. Exercer, na área da empresa credenciada, atividades de venda de peças e acessórios dos veículos;
 III. Permitir que, nas dependências da empresa credenciada, seja realizada campanha política ou propaganda eleitoral;
 IV. Deixar de prestar serviços ao público sem expressa autorização do DETRAN-PA;
 V. Angariar serviços, direta ou indiretamente, no recinto do DETRAN-PA;
 VI. Omitir informação oficial ou fornecer-la erroneamente aos clientes e a terceiros interessados no seu serviço;
 VII. Atrasar injustificadamente a prestação dos serviços;
 VIII. Paralisar os serviços sem justa causa e prévia comunicação ao DETRAN-PA;
 IX. Alterar o quadro societário e endereço da empresa credenciada sem comunicação ao DETRAN-PA ou modificar a finalidade e a estrutura da credenciada;
 X. Descumprir as decisões exaradas pelo DETRAN-PA;
 XI. Divulgar sem autorização expressa do DETRAN-PA, no todo ou em parte, informações reservadas que detenha em face do credenciamento;
 XII. Utilizar ou permitir o uso dos sistemas informatizados do DETRAN-PA, se os mesmos lhes forem disponibilizados, para fins não previstos nesta Portaria e/ou por pessoa não autorizada;
 XIII. Contratar e/ou vincular servidores da administração pública para exercerem atividades objeto desta Portaria;
 XIV. Praticar ou permitir que profissional cadastrado, bem como qualquer empregado, pratique atos contrários a fé pública, o patrimônio, ou à Administração Pública;=
 XV. Cobrar valores não previstos pelas vistorias realizadas;
 XVI. Delegar ou transferir a terceiros o objeto deste credenciamento;
 XVII. Fraudar dados dos sistemas do DETRAN-PA;
 XVIII. Atuar fora dos limites territoriais e endereço em que foi credenciado pelo DETRAN-PA.

Art. 43. Constitui infração toda ação ou omissão praticada pelo proprietário da empresa ou pelos seus representantes, que implique no descumprimento desta Portaria e das Resoluções e Deliberações dos órgãos públicos competentes de quaisquer das esferas de poder, bem como das normas civis ou criminais brasileiras.

Parágrafo único. Os administradores das empresas credenciadas são responsáveis por todos os atos praticados pelos seus funcionários ou representantes, desde que provado, através de processo, e após ampla e livre defesa, a omissão, negligência ou participação dos mesmos nos delitos apurados.

CAPÍTULO XIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA CREDENCIADA

Art. 44. Se exigido pelo DETRAN-PA, deverá a credenciada aumentar a capacidade de vistorias, decorrentes da demanda de serviços, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XIV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA CREDENCIADA

Art. 45. O sócio e/ou proprietário da empresa credenciada, e seus respectivos administradores, responderão penais, administrativa e civilmente pela execução de suas atividades, devendo observar os deveres a que estão obrigados, na forma disposta nesta Portaria e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes, responsabilizando-se por todos os atos que venham a causar prejuízo ao DETRAN-PA e ao usuário dos serviços prestados, sem excluir a responsabilidade da pessoa jurídica.

CAPÍTULO XV

DA RESCISÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

Art. 46. O credenciamento poderá ser rescindido pelo DETRAN-PA:

- I. Pela inexecução, total ou parcial, das cláusulas e condições ajustadas nesta Portaria;
- II. Em qualquer das hipóteses previstas no art. 77 e 78 da Lei nº. 8.666/93;
- III. Amigavelmente, por acordo reduzido a termo, sem ônus para as partes;
- IV. Judicialmente, nos termos da lei;
- V. Pela aplicação de penalidades administrativas.

CAPÍTULO XVI

DAS PENALIDADES

Art. 47. A inobservância de quaisquer dos preceitos desta Portaria acarretará à empresa, as seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão das atividades, por 30, 60 ou 90 dias;
- III. Cancelamento do credenciamento.

Art. 48. A aplicação de sanção será necessariamente precedida do devido processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Durante o período da suspensão, as obrigações legais com o DETRAN-PA permanecem em vigor.

Art. 49. As infrações que ensejam a penalidade de advertência por escrito são as constantes no artigo 43, incisos I, III, IV, VI, VII, IX e X;

Art. 50. Será penalizado com suspensão das atividades, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a empresa que for penalizada com 03 (três) advertências, ou que cometer as infrações capituladas no artigo 43, incisos II, V, VIII, XI, XIV, XV e XVIII;

§1º. A primeira suspensão será pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§2º. A reincidência da infração implicará na suspensão das atividades pelo prazo da suspensão anterior acrescido de 30 (trinta) dias.

Art. 51. As infrações que ensejam a penalidade de cancelamento do credenciamento são as constantes no artigo 43, incisos XII, XIII, XVI e XVII, ou quando a credenciada for reincidente em infração cuja penalidade seja a suspensão das atividades por prazo superior a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XVII

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 52. Para as ações/omissões da empresa que ensejam as penalidades previstas será instaurado o Processo Administrativo obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios de prova e recursos admitidos em direito.

§1º. Para infrações que ensejam penalidade de advertência ou suspensão das atividades, as penas serão aplicadas pela Diretoria de Habilitação de Condutores e Registro de Veículos - DHCRV do DETRAN-PA, mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.

§2º. A penalidade de advertência por escrito e suspensão das atividades constará de termo circunstanciado dirigido ao interessado, mediante arquivamento de cópia para fins de reincidência.

§3º. Durante o período de suspensão das atividades a empresa credenciada não poderá exercer suas atividades.

Art. 53. O processo administrativo tramitará na SEDE do DETRAN-PA, junto a DHCRV, independentemente do local em que os fatos e as condutas tenham ocorrido.

§1º. O processo administrativo será instaurado por meio de correspondência enviada ao processado, com aviso de recebimento, para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do 1º dia útil seguinte ao recebimento da comunicação.

§2º. O processado poderá indicar até 03 (três) testemunhas, que serão ouvidas após as testemunhas de acusação.

§3º. O processado deverá ser intimado para, querendo, acompanhar a inquirição das testemunhas e a produção das demais provas que se fizerem necessário.

§4º. Terminada a fase de instrução, tendo ocorrido dilação probatória, será assinalado o prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da respectiva intimação nos autos do processo, para que o processado ofereça suas alegações finais.

Art. 54. Devidamente atendidos todos os atos processuais, será elaborado relatório final sucinto, o qual mencionará os fatos principais, bem como as provas produzidas e as penalidades a serem aplicadas.

Art. 55. Atendidas as fases de instauração e instrução regulares, os autos do Processo Administrativo serão remetidos para ao Diretor Geral do DETRAN-PA para decisão.

Art. 56. A penalidade de cancelamento de credenciamento será aplicada pelo Diretor Geral do DETRAN-PA, mediante publicação no Diário Oficial do Estado do PARÁ, dando ciência ao processado através de notificação escrita.

Art. 57. Da instrução do processo até sua conclusão, o DETRAN-PA terá até 120 (cento e vinte) dias para conclusão do processo administrativo, sendo que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, se devidamente justificado.

Art. 58. Além das infrações e penalidades previstas nos artigos anteriores será considerada infração administrativa passível de cassação do habilitado, qualquer ato que configure crime contra a fé pública, a administração pública, previstos no Código Penal, e atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, em especial a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse público.

Art. 59. Na hipótese de cancelamento do credenciamento, por aplicação de penalidade, somente após 24 (vinte e quatro) meses poderá ser obtido novo credenciamento, requerido pelo interessado junto ao DETRAN-PA, observadas as disposições contidas nesta Portaria.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. As empresas credenciadas por esta Portaria somente estarão aptas a operar após a publicação de seu credenciamento no Diário Oficial do Estado do PARÁ.

Art. 61. O Laudo de Vistoria realizado pela ECV deverá ser registrado no Sistema do DETRAN-PA (SISTRANSITO).

Art. 62. O requerimento de credenciamento para prestação de serviços de vistoria em veículos efetuados na forma desta Portaria implica concordância tácita com as normas nela estabelecidas.